*Ref: Projeto de Lei 119/2019 - "Disciplina a emissão de sons e ruídos no âmbito do município de Ilha Comprida e dá outras providências."*

# PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição , Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 119/2019.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca disciplinar o controle e fiscalização da poluição sonora no âmbito municipal.

## I. Da Competência Municipal

O projeto em questão busca tutelar o meio ambiente, no caso especificamente quanto a perspectiva sonora.

A Constituição Federal prevê no seu inciso VI, do art. 23, a competência administrativa proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o que significa que dizer que todos são responsáveis e devem atuar.

No âmbito da competência legislativa, em matéria de proteção ambiental e controle da poluição, concorrem apenas a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no inciso VI, do art. 24, sendo certo que a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais (§ 2º, do art. 24), podendo os Estados e o Distrito Federal legislarem a respeito somente na ausência dessas normas e enquanto durar essa ausência (§§ 3º e 4º, do art. 24).

No que toca aos Municípios, possuem competência para suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual (inciso II, do art. 30). Contudo, ao fazê-lo, não podem confrontar com as normas federais e estaduais. Nesse passo, vale transcrever a lição de Paulo Affonso Leme MACHADO (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 789), ao enfocar especificamente a questão da poluição sonora, no comentário sobre o tema "ruído":

> *(...)deve o Município pesquisar a existência de normas federais e estaduais sobre poluição sonora e, se existirem, exigir o cumprimento das mesmas. Contudo, pode o Município não só suplementar essas normas, com outras mais restritivas, como no interesse local inovar, ou seja, criar normas, quando as existentes forem insuficientes.*

Inclusive, este entendimento é o do Tribunal de Justiça de Minas Gerias o qual julgou o seguinte:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.
> - Acerca da competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015.
> - A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado,

> tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das fe stas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.064970-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 31/10/2019)

## II. Da Iniciativa

A iniciativa para a referida lei não invade a competência privativa do Prefeito Municipal disposto na Lei Orgânica, e nem a do Governador previsto na Constituição Estadual, a qual é aplicada de forma paralela aos municípios.

## III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o **meu parecer é no sentido da Constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto de lei nº 119/2019.**

Este é o parecer, smj.

**Camila N. Ueti**
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688